



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ

CNPJ 16.421.612/0001-98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO LEGISLATIVO Nº 001/2025

Ementa: “Altera o artigo 36 da Lei Orgânica do Município, disciplinando a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio e da outras providências.”

RELATÓRIO

Submeteu-se a esta Comissão de Redação e Justiça a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de iniciativa de Vereadores desta Casa Legislativa, a qual visa alterar o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio ocorrerá na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, com posse automática em 1º de janeiro subsequente, admitindo-se antecipação mediante Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Por força Regimental, veio a matéria a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** para análise da propositura e o necessário Parecer, nos termos contidos nos incisos I e II, do artigo 53, do nosso Regimento Interno.

Desta forma constata-se o cumprimento das exigências legais.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência da Câmara

Conforme art. 29 da Constituição Federal, compete ao Município reger-se por Lei Orgânica, cuja alteração deve observar votação em dois turnos, interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços dos vereadores. Assim, a Câmara é competente para deliberar sobre a presente proposta.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ

CNPJ 16.421.612/0001-98

2. Matéria *interna corporis*

A eleição e posse da Mesa Diretora enquadram-se como matéria *interna corporis*, cuja disciplina cabe exclusivamente ao Legislativo Municipal, respeitados os limites constitucionais.

3. Princípios constitucionais

A alteração proposta prestigia a autonomia do Legislativo e a separação dos poderes (art. 2º, CF/88), além de alinhar-se aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88).

4. Técnica legislativa

A redação é clara e compatível com a técnica legislativa. Recomenda-se, contudo, compatibilização com o Regimento Interno, de modo a evitar divergência normativa.

III – VOTO DA COMISSÃO

Após análise, esta Comissão deliberou nos seguintes termos:

- O Relator e o Membro manifestaram-se favoravelmente, entendendo que a proposta é constitucional, jurídica e encontra-se apta à tramitação, representando medida de modernização e autonomia para o Legislativo Municipal.
- O Presidente da Comissão votou contrariamente, por considerar que a alteração não é oportuna, podendo fragilizar a previsibilidade do processo eleitoral interno e fomentar disputas políticas antecipadas, conforme razões expressas no voto em separado em anexo.

Assim, por maioria de votos, a Comissão de Redação e Justiça opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, consignando-se o voto contrário do Presidente.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Valdir Silva Veloso
Presidente Membro


João Alves Amorim
Membro


Marcos Santos de Oliveira
Relator Membro